

## DECRETO № 25, de 13 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAINEL, ESTADO DE SANTA

**CATARINA,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos n. 17, 18, 19, 20, 22 e 23/2020, que implementava ações, no âmbito do Munícipio Painel, para dar cumprimento ao disposto nos Decretos n. 525, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que no dia 11 de abril de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 554, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

#### **DECRETA:**

Art.1º Terão vigência automática, no âmbito do Município Painel, SC, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as

regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

Art. 2º. Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir de 13 de abril de 2020, serão gradualmente retomados os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º. O expediente das Secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo, a partir do dia 14 de abril de 2020 será o seguinte:

- I- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- a. De segunda a sexta-feira das 13:00hs as 19:00hs;

b. Os servidores lotados na Secretaria de Administração e Finanças obedecerão escala elaborada pela Chefia da Pasta, com atendimento preferencialmente remoto ou home office.

## II- SECRETARIA DE SAÚDE

- a. No período de 13 de abril de 2020 a 19 de abril de 2020, o atendimento será realizado durante as 24hs., em regime de escalonamento e revezamento dos servidores lotados na Pasta;
- b. A partir do dia 20 de abril de 2020 o atendimento será realizado de segunda a sexta-feira no horário de 8:00hs as 22:00hs.
- c. Após as 22hs e aos sábados, domingos e feriados o atendimento será realizado em regime de plantão.
  - III- SECRETARIA DE AGRICULTURA
- a. De segunda a sexta-feira, das 8:00hs as 12:00hs e das 13:00hs as 17:00hs.
  - IV- SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
  - a. OBRAS Segunda, quarta e sexta-feira, das 13:00hs as 19:00hs.
- b. SERVIÇOS PUBLICOS URBANOS De segunda a sexta-feira, das 13:00 as 19:00 mediante escala de servidores lotados na Pasta.



### V- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

a. De segunda a sexta-feira, das 13:00hs as 19:00hs, com atendimento preferencialmente remoto ou home office.

#### VI- GABINETE DO PREFEITO

- a. De segunda a sexta-feira das 13:00hs as 19:00hs;
- b. Os servidores lotados no Gabinete do Prefeito obedecerão escala elaborada pela Chefia da Pasta, com atendimento preferencialmente remoto ou home office.

### VII- SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

- a. De segunda a sexta-feira das 13:00hs as 19:00hs;
- b. Os servidores lotados na Secretaria de Assistência Social obedecerão escala elaborada pela Chefia da Pasta, com atendimento preferencialmente remoto ou home office.

## VIII-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a. De segunda a sexta-feira das 13:00hs as 19:00hs;
- b. Os servidores lotados na Secretaria de Educação e Cultura obedecerão escala elaborada pela Chefia da Pasta, com atendimento preferencialmente remoto ou home office.
- § 1º. O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone ou outro meio eletrônico).
- § 2º. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.
- Art. 4º. A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser mantido o regime de teletrabalho ou home office, em relação aos servidores da respectiva pasta.
- Art. 5º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais.
- § 1º. Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e



imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.

- § 2º Os servidores impedidos de retornar às atividades presenciais deverão manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho e, na impossibilidade desta, deverão ter sua falta abonada nos termos do art. 3º, § 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções gratificadas qualificadas, pelos respectivos gestores, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal.
- **§4º**. Por conta dos riscos de contaminação, e em face da autorização de trabalhos remoto ou home office, fica até o dia 30 de abril de 2020, com exceção dos servidores da Saúde, dispensado o registro do ponto eletrônico.
- **Art. 6º**. Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:
- I. ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,
- II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;
- III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;
- IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;
- V. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. Recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;
- VII. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar



cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VIII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

IX. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras definidas não se aplicam as servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 7º Fica recomendada a toda a população, no território do Município de Painel, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 8º** Os munícipes poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

**Art. 10.** A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

**Art. 11.** Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.



Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Painel, SC, 13 de abril, de 2020.

## Flavio Antonio Neto da Silva

Prefeito

Registrado e Publicado na forma da Lei em 13/04/2020.

Aline Cristina da Silva

Secretaria de Administração e Finanças